



PROCESSO N.º	180.018-3/2024
DATA DO PROTOCOLO	27/2/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO (COMODORO-PREVI)
GESTOR	GUSTAVO ANDRÉ ROCHA – DIRETOR EXECUTIVO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

52. Em conformidade com a competência estabelecida no art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), combinado com o art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e com o art. 50 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 752/2022) e com o inciso IV do art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025 – RI-TCE/MT, passo ao exame das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro (Comodoro-Previ), referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo André Rocha no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

53. Nessa perspectiva, uma vez que os requisitos para a sua admissibilidade foram satisfeitos, e nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar n.º 752/2022, passo à análise de mérito das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

1.1. Irregularidade BC 99

RESPONSÁVEL: Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, exercício 2023.

1) Achado de auditoria n.º 1: (tópico do relatório técnico complementar – 3.9.1)

BC 99. Gestão Patrimonial (Moderada). Irregularidade referente a “Gestão Patrimonial” não contemplada em classificação específica.

1.1 Realizar levantamento do Inventário Anual dos Bens Patrimoniais sem a emissão de Relatório Final da Comissão Inventariante, Atas de Reuniões da





Comissão Inventariante, Portaria de designação de servidores responsáveis pela realização do inventário do exercício de 2023 e, sem normativo interno que regulamenta o Levantamento Anual dos Bens Patrimoniais do Comodoro-Previ.

1.1.1. Análise Preliminar da 2ª Secex

54. No Relatório Técnico Complementar, a Secex afirmou que ao analisar o levantamento do Inventário Anual dos Bens Patrimoniais, constatou: *i*) ausência do Relatório Final da Comissão Inventariante; *ii*) ausência de Atas de Reuniões da Comissão Inventariante; *iii*) inexistência de normativo interno que regulamenta o Levantamento Anual dos Bens Patrimoniais do Comodoro-Previ; e *iv*) inexistência de Portaria de designação de servidores responsáveis pela realização do inventário do exercício de 2023, indo em desencontro aos preceitos legais do art. 96 da Lei n.º 4.320/64, art. 88 da Instrução Normativa SCI n.º 005/2009 e Lei n.º 1.774/2018.

1.1.2. Manifestação da defesa

55. O responsável informou que o Comodoro-Previ detém em seu quadro 5 (cinco) servidores, e por esta razão a Portaria apresentada é de 2019, pois o inventário será sempre realizado pelas mesmas servidoras, que o Gestor apenas atualizará anualmente, com as mesmas servidoras. Entretanto, em atendimento à recomendação, enviou a Portaria n.º 023/2024 de 23/10/2024, publicada no Diário da AMM n.º 4.600 de 25/10/2024.

1.1.3. Manifestação Conclusiva da 2ª Secex

56. A 2ª Secex analisou a defesa apresentada pelo responsável e constatou que, em que pese ter havido nomeação da Comissão em 2024, o exercício analisado nestas Contas de Gestão é o de 2023, período no qual não houve a nomeação da referida comissão, o que configura descumprimento da providência no exercício em análise.

57. Ressaltou que o Achado n.º 1 não se limitou à ausência de nomeação de servidores responsáveis pelo inventário, mas conforme detalhado no Relatório Técnico Complementar, o achado também apontou as seguintes falhas: ausência de Relatório Final da Comissão Inventariante, de atas de reunião da comissão, e de normativo interno que regulamente o Levantamento Anual dos Bens Patrimoniais do Comodoro-Previ.

58. Dessa forma, concluiu que embora tenha havido avanço com a publicação da Portaria n.º 023/2024 no exercício seguinte, permanecem pendentes as demais





irregularidades apontadas no Achado n.º 1, não havendo, portanto, sua regularização integral.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

59. Assim como a 2^a Secex, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, pois embora a publicação da Comissão de Inventário e de Avaliação e Reavaliação/Depreciação dos Bens Móveis e Imóveis do Comodoro-Previ tenha sido um avanço, este só ocorreu depois da notificação deste Tribunal e não isenta o ordenador de despesas do fato de que no exercício de 2023 não houve a publicação de Portaria de designação de servidores responsáveis pela realização do inventário.

60. Além disso, salientou que a defesa não se manifestou acerca das demais irregularidades. Informou que o Inventário Anual dos Bens Patrimoniais é um procedimento obrigatório para controle e salvaguarda do patrimônio público e que a ausência do relatório final da Comissão Inventariante, das atas de reuniões e de um normativo interno que discipline o levantamento configura fragilidade grave nos controles internos e potencial prejuízo ao erário.

61. Discorre que as falhas comprometem a fidedignidade dos registros contábeis e patrimoniais; a transparência; e a responsabilização por bens públicos, ademais, ferem os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência; enfraquecem os mecanismos de controle interno, prejudicando a responsabilização e rastreabilidade e prejudicam a confiabilidade das informações patrimoniais utilizadas nas prestações de contas.

62. Dessa forma, como a defesa não apresentou argumentos suficientes para sanar a irregularidade, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa nos termos legais e regimentais e com recomendação para que o Gestor promova anualmente a apresentação do Relatório Final da Comissão Inventariante; a juntada das atas/dispositivos probatórios das reuniões; a elaboração de cronograma para inventário físico-financeiro.

63. Além disso, sugeriu a emissão de determinação, com fulcro no art. 13, caput e §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias haja a produção e juntada do Relatório Final do inventário relativo ao exercício de 2023, com discriminação de





saldos, divergências, bens baixados, bens não localizados e propostas de regularização; a juntada das cópias das atas das reuniões da comissão (ou, na ausência, cronograma de diligências substitutivo, com justificativa pormenorizada) e a apresentação de termos de responsabilidade ou “requisições de verificação” para bens em uso, com responsáveis identificados.

1.1.5. Conclusão do Relator

64. Considerando as informações constantes nos autos, observa-se que, de fato, o Comodoro-Previ não realizou o Relatório Final da Comissão Inventariante; as Atas de Reuniões da Comissão Inventariante; o normativo interno que regulamenta o Levantamento Anual dos Bens Patrimoniais do Comodoro-Previ; e a Portaria de designação de servidores responsáveis pela realização do inventário do exercício de 2023, o que resultou na constatação da irregularidade apontada pela Secex e confirmada pelo Ministério Público de Contas.

65. No entanto, deve-se reconhecer que a atual gestão adotou medidas concretas e efetivas para sanar parte da situação. Conforme demonstrado nos autos, foi publicada a Portaria n.º 023/2024 no exercício seguinte com a nomeação de servidores responsáveis pelo inventário.

66. Dessa forma, embora se reconheça que a irregularidade tenha ocorrido em exercícios anteriores, conforme apontado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, a efetiva adoção de providências pela atual gestão demonstra o comprometimento em corrigir a falha e garantir o cumprimento da legislação vigente. Não se pode ignorar o fato de que a irregularidade identificada já está sendo sanada, afastando o risco de continuidade da desconformidade nos próximos exercícios.

67. Porém, diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida. Por sua vez afasto a aplicação de multa, uma vez que a atual administração vem tomando as medidas necessárias para a regularização da situação.

68. Determinarei ao atual gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação do Acórdão, insira no Sistema Aplic o Relatório Final do inventário físico-financeiro do exercício de 2023, com discriminação de saldos, divergências, bens baixados, bens não localizados e propostas de regularização; cópias das atas das reuniões da





comissão (ou, na ausência, cronograma de diligências substitutivo, com justificativa pormenorizada); os termos de responsabilidade ou “requisições de verificação” para bens em uso, com responsáveis identificados.

1.2. Irregularidade GB 27

2) Achado de auditoria n.º 2: (tópico do relatório técnico complementar – 3.10.1)

GB 27. Licitação/Contratação Direta (Grave). Dispensa ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação de todos os documentos e procedimentos exigidos na legislação e/ou normatização (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93 e art. 72, I a VIII, da Lei nº 14.133/2021).

2.1 Realizar contratação do Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (Contrato 002/2023) e da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda (Contrato 05/2023) sem formalização dos processos administrativos, quando deveria ter realizado os processos administrativos com a devida instrução dos seus elementos legais.

1.2.1. Análise Preliminar da 2^a Secex

69. Conforme apurado pela Secex, nos casos dos contratos por dispensa licitatória do Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (Contrato n.º 002/2023) e da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda (Contrato n.º 05/2023) não houve formalização dos processos administrativos, com a devida instrução dos seus elementos legais, tais como: a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços.

1.2.2. Manifestação da defesa

70. O Gestor reconheceu falhas no envio dos contratos no exercício de 2023 e justificou a omissão em razão da insuficiência de pessoal. Informou, ainda, que os contratos foram entregues à equipe técnica durante visita *in loco*.

1.2.3. Manifestação Conclusiva da 2^a Secex

71. Ao analisar as informações a Secex entendeu que embora tenha havido entrega dos contratos durante a fiscalização presencial, não há comprovação do cumprimento integral da recomendação, uma vez que não foi informado se os contratos foram, de fato, inseridos no Sistema Aplic e publicados no portal da transparência. A





justificativa relativa à limitação de pessoal evidencia uma fragilidade administrativa, mas não elide a necessidade de observância à norma legal.

72. Diante disso, a Secex manteve o apontamento inicial considerando que a situação contraria princípios atinentes à licitação, principalmente os da impensoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista nas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

73. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da 2^a Secretaria de Controle Externo, reforçando que a ausência de: (i) justificativa expressa da contratação direta; (ii) exposição clara da razão da escolha do contratado; e (iii) balizamento de preços (pesquisa documental que comprove a compatibilidade do preço pretendido com o mercado) configura irregularidade administrativa.

74. O MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade GB27. Ademais, sugeriu a aplicação de multa nos termos legais e regimentais e a emissão de determinação, com fulcro no art. 13, caput e §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias haja a juntada do processo administrativo completo, com justificativas e balizamento de preços; a publicação de todos os atos da dispensa e os contratos no portal da transparência institucional.

1.2.5. Conclusão do Relator

75. Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que o Comodoro-Previ não atendeu integralmente às exigências dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impensoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista nas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021.

76. Conforme apurado pela 2^a Secex e pelo Ministério Público de Contas, embora tenha havido entrega dos contratos durante a fiscalização presencial, não há comprovação do cumprimento integral da recomendação, uma vez que não foi informado se os contratos foram, de fato, inseridos no Sistema Aplic e publicados no portal da transparência.

77. Diante desse cenário a irregularidade permanece. No entanto, considerando que os documentos foram apresentados à equipe técnica e que há esforços para corrigir as





deficiências apontadas, ao invés da aplicação de multa ao responsável, deve ser determinada a juntada do processo administrativo completo, com justificativas e balizamento de preços; a publicação de todos os atos da dispensa e os contratos no portal da transparência institucional e no Sistema Aplic.

78. Dessa forma, mantenho a irregularidade, mas transformando a penalidade sugerida em determinação, com vistas à efetiva regularização da situação e ao fortalecimento da transparência na gestão previdenciária.

1.3. Irregularidade MB 04

3) Achado de auditoria n.º 3: (tópico do relatório técnico complementar – 3.12.1)

MB 04. Prestação de Contas (Grave). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, *caput*, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1 Não encaminhar tempestivamente documentos/informações ao TCE-MT, via sistema Aplic, quando era de se esperar o encaminhamento de informações dentro dos prazos regulamentares, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão.

1.3.1. Análise Preliminar da 2^a Secex

79. Conforme apurado pela Secex, verificou-se o não encaminhamento de informações dentro dos prazos regulamentares, fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão.

80. Salientou que os responsáveis pela gestão têm obrigação constitucional de prestar contas, sob pena de pagamento de multa quando do descumprimento.

81. Assim, recomendou ao Gestor editar Instrução Normativa com o objetivo de orientar e normatizar procedimentos para remessa de documentos e informações ao TCE/MT.





1.3.2. Manifestação da defesa

82. O Gestor informou que irá providenciar junto à Controladoria Interna, a criação de Instrução Normativa com o objetivo de orientar e normatizar procedimentos para remessa de documentos e informações ao TCE/MT.

1.3.3. Manifestação Conclusiva da 2ª Secex

83. Ao analisar as informações a Secex entendeu que a manifestação apresenta intenção futura, não sendo possível afirmar o cumprimento da recomendação até o momento da resposta.

84. Assim, a Secex manteve a irregularidade MB04.

1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

85. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, reforçando que não há como desconsiderar a falha apontada, uma vez que o envio tempestivo das informações é requisito primordial para que o princípio da transparência nas informações alcance seu objetivo.

86. O MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade MB04. Ademais, sugeriu a aplicação de multa nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa n.º 16/2021), ao responsável e a emissão de determinação nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que garanta o envio tempestivo das informações ao Tribunal de Contas do Estado.

87. Ao final, o MPC opina pelo julgamento regular com ressalva das Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Comodoro (Comodoro – Previ), sob a administração do Sr. Gustavo André Rocha, exercício de 2023, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações e recomendações à gestão.

1.3.5. Conclusão do Relator

88. Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que o Comodoro-Previ não atendeu integralmente às exigências de orientar e normatizar procedimentos para remessa de documentos e informações ao TCE/MT.





89. Diante desse cenário conclui-se pela manutenção da irregularidade. No entanto, ao invés da aplicação de multa ao responsável, deve ser determinado ao Gestor editar Instrução Normativa com o objetivo de orientar e normatizar procedimentos para remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

90. Assim sendo, com base no acima exposto profiro o meu voto.

II. DISPOSITIVO DO VOTO

91. Pelo exposto, com base no art. 5º, II, e 62, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - CPCEX/MT, c/c com o art. 163 do RI-TCE/MT atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, acolho no mérito o Parecer Ministerial n.º 2.728/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, voto no sentido de julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Comodoro (Comodoro-Preví) referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo André Rocha no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, em razão da manutenção das irregularidades **BC99, GB27 e MB04** sem aplicação de multa com fundamento nas razões deste voto.

a. determino nos termos do art. 22, II, da LO-TCE/MT – Lei Complementar n.º 269/2007, à atual gestão do Comodoro-Preví para que, no prazo de **60 (sessenta)** dias insira no Sistema Aplic:

a.1 o Relatório Final do inventário relativo ao exercício de 2023, com discriminação de saldos, divergências, bens baixados, bens não localizados e propostas de regularização;

a.2 cópias das atas das reuniões da comissão (ou, na ausência, cronograma de diligências substitutivo, com justificativa pormenorizada);

a.3 apresentação de termos de responsabilidade ou “requisições de verificação” para bens em uso, com responsáveis identificados;

b. recomendo à atual gestão do Comodoro – Preví, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE-MT – Lei Complementar n.º 269/2007, para que promova anualmente a apresentação do Relatório Final da Comissão Inventariante; a juntada das atas/dispositivos probatórios das reuniões e a elaboração de cronograma para inventário físico-financeiro.





É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

